
CIRCULAR

N.º 03/2008

DATA DE EMISSÃO: 26-08-2008

ENTRADA EM VIGOR: 01-07-2008

Assunto: **Linha de Crédito de Apoio ao Sector das Pescas - Auxílio de Minimis**

Âmbito: **Território Continental**

INDICE

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO
2. INTERVENIENTES
3. BENEFICIÁRIOS
4. LIMITES DE CRÉDITO E DE AUXÍLIO
 - 4.1. Limite Global de Crédito e de Auxílio
 - 4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio
 - 4.3. Rateio
5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO
 - 5.1. Montante de Crédito
 - 5.2. Celebração do contrato
 - 5.3. Número de Operações
 - 5.4. Utilizações
 - 5.5. Reembolsos
 - 5.6. Pagamento de Juros
 - 5.7. Bonificações de Juros
6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES
 - 6.1. Pré-Análise para Enquadramento
 - 6.2. Contratação
7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES
8. PROCESSAMENTO DAS OPERAÇÕES
9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO
10. OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. ÂMBITO E ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Linha de crédito para financiamento das entidades do sector das pescas, destinada a disponibilizar meios financeiros para aquisição de factores de produção, que na conjuntura actual estão substancialmente agravados pelo aumento significativo do preço dos combustíveis, permitindo igualmente a liquidação e renegociação de dívidas, junto de fornecedores de factores de produção ou de instituições de crédito, decorrentes de dificuldades de tesouraria.

A medida é criada pelo Decreto-Lei nº 179/2008, de 26 de Agosto de 2008, nos termos do Regulamento (CE) nº 875/2007, da Comissão, de 25 de Julho de 2007, relativo à aplicação dos artigos 87º e 88º do Tratado CE aos **auxílios de minimis** no sector das pescas.

A presente Circular, visa complementar e estabelecer as normas técnicas, financeiras e de funcionamento a aplicar à linha de crédito, conforme disposto na alínea a) do número 1. do artigo 11º do referido Decreto-Lei.

2. INTERVENIENTES

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP (IFAP)
Direcção Geral das Pescas (DGP)
Instituições de Crédito (IC's)

3. BENEFICIÁRIOS

Têm acesso à medida constante na presente Circular todas as empresas do sector das pescas, organizadas sob a forma de pessoas singulares ou colectivas, que satisfaçam as seguintes condições:

- ⊕ estejam licenciadas para o exercício das actividades da pesca, da aquicultura ou da indústria de transformação e comercialização de produtos da pesca;
- ⊕ estejam em actividade efectiva;
- ⊕ tenham a sua sede social em território continental;
- ⊕ tenham a situação contributiva regularizada, perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

4. LIMITES DE CRÉDITO

4.1. Limite Global de Crédito e de Auxílio

O valor máximo de crédito a conceder no âmbito da presente medida é estabelecido em quarenta milhões de euros (**€40.000.000**).

O montante máximo de crédito a atribuir não pode dar origem a um valor global de auxílio que, expresso em termos de equivalente-subvenção bruto, seja superior a **€15.668.000**, no período acumulado de três anos ^(a), conforme disposto no Anexo do Regulamento (CE) nº 875/2007, de 24 de Julho. Na determinação deste limite serão acumulados quaisquer outros *auxílios de minimis* concedidos durante o exercício em que é apresentada a candidatura e os dois exercícios financeiros anteriores.

4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio

O limite individual de crédito de cada empresa não pode dar origem a um auxílio superior a € 30.000 por empresa, acumulado num período de três exercícios financeiros (a) e expresso sob a forma de equivalente-subvenção bruto, conforme o disposto no ponto 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 875/2007, de 24 de Julho de 2007.

Atendendo a que o valor de € 30.000 antes referido é o limite máximo de auxílio que cada empresa pode receber no período acumulado de três exercícios financeiros (a), para controlo deste limite, ao auxílio decorrente desta candidatura serão acumulados quaisquer outros auxílios de minimis concedidos durante o exercício em que é apresentada a candidatura e os dois exercícios financeiros anteriores.

Caso o limite de auxílio seja ultrapassado, em consequência da candidatura apresentada, o crédito individual a contratar será reduzido em função do excesso de auxílio verificado de modo a que este não ultrapasse os 30.000€ por empresa (b).

(a) De acordo com o ponto 2 do Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 875/2007, de 24 de Julho, novos auxílios de minimis só podem ser concedidos depois de verificado que tal concessão não fará com que o montante total de auxílios de minimis recebido pelo beneficiário durante o período que abrange o exercício financeiro em curso, bem como os dois exercícios financeiros anteriores, ultrapasse o limite referido.

(b) Para o efeito, os candidatos que apresentem mais do que um formulário de candidatura, deverão identificar a sua prioridade em termos de aprovação.

4.3. Rateio

Caso algum dos limites fixados em 4.1. Limite Global de Crédito e de Auxílio sejam ultrapassados, os montantes de crédito por beneficiário fixados em 4.2. Limite Individual de Crédito e de Auxílio, são reduzidos proporcionalmente em função do excesso verificado, reduzindo-se em conformidade, o montante individual de crédito a contratar ^(b).

5. CARACTERIZAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

5.1. Montante de Crédito

O montante global de crédito e o montante individual a conceder a cada beneficiário resultam do que se determina nos pontos 4.1, 4.2 e 4.3. da presente Circular.

5.2. Celebração do contrato

Os contratos serão celebrados entre os mutuários e as Instituições de Crédito que acordem, no âmbito desta linha de crédito, um protocolo com o IFAP, em que será estabelecida uma taxa de juro contratual máxima a aplicar às operações desta natureza.

A data limite para a celebração do contrato é 12 de Dezembro de 2008, de acordo com o estabelecido no ponto 7.3. desta Circular.

5.3. Número de Operações

Cada beneficiário poderá contratar várias operações de crédito, desde que não ultrapasse o montante máximo de crédito aprovado.

5.4. Utilizações

Até quatro utilizações, a realizar no prazo máximo de doze meses após a data de celebração do contrato.

5.5. Reembolsos

Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de cinco anos e amortizáveis anualmente, em prestações de capital de igual montante, vencendo-se a primeira

amortização, no máximo, dois anos após a data da primeira utilização do crédito (1 ano de carência de capital).

5.6. Pagamento de Juros

Os empréstimos vencem juros, contados dia a dia sobre o capital efectivamente utilizado, à taxa de juro anual contratada. Os juros são postecipados e pagos anualmente.

5.7. Bonificações de Juros

Em cada período de contagem de juros e ao longo da duração do empréstimo, serão atribuídas as seguintes bonificações da taxa de juro, diferenciadas em função do valor das vendas da empresa:

- ⊕ Vendas até € 250.000 100% da bonificação de juros
- ⊕ Vendas superiores a € 250.000 90% da bonificação de juros

As percentagens referidas são aplicadas sobre a taxa de referência, criada pelo Decreto-Lei nº 359/89, de 18 de Outubro, em vigor no início de cada período de contagem de juros, excepto se a taxa contratual da operação for inferior à taxa referência, caso em que aquelas percentagens são aplicadas sobre a taxa contratual.

De acordo com a Portaria nº 502/2003, de 26 de Junho, a taxa de referência em vigor desde 1 de Julho de 2003 é de 4,5%.

6. FORMALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Para efeitos de formalização das operações, os interessados deverão remeter para o IFAP, os seguintes documentos:

6.1. Pré-análise para Enquadramento

- ⊕ Mod. 0022.009601 ou Mod. 0022.009628 – Folha identificativa de pessoa individual ou folha identificativa de pessoa colectiva, caso não seja beneficiário do IFAP
- ⊕ Mod. IFAP-0397.01.EL - JUN/08 – Formulário de Candidatura

- ⊕ Mod. IFAP-0398.01.EL - JUN/08 – Declaração de Dívidas a Instituições de Crédito
- ⊕ Mod. IFAP-0399.01.EL – JUN/08 - Declaração de Dívidas a Fornecedores
- ⊕ Cópia da licença para o exercício da actividade
- ⊕ Comprovativo Fiscal (IRS/IRC) com evidência do valor das Vendas (Anos 2006 ou 2007)
- ⊕ Declarações de situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

6.2. Contratação

Os contratos serão celebrados entre os mutuários do crédito e a IC, utilizando o modelo:

- ⊕ Mod. IFAP-0417.01.EL – JUL/08 – Contrato

7. TRAMITAÇÃO DAS OPERAÇÕES

7.1. Os modelos referidos em 6.1. são entregues presencialmente, pelos candidatos no IFAP, na Rua Curado Ribeiro, nº 4G, 1º piso, Lisboa (junto ao metro do Campo Grande) ou enviados pelo correio, com aviso de recepção, para o IFAP (DAI/UPRF), Rua Castilho, nº 45/51, 1269-163 Lisboa, até **03 de Outubro de 2008** (data limite de recepção da candidatura ou de registo no correio).

O modelo de candidatura Mod. IFAP-0397.01.EL - JUN/08 – Formulário de Candidatura deverá ser preenchido, no ponto 4.1., com indicação do valor total de crédito solicitado. O valor indicado em 4.1. será distribuído pelos pontos 4.2. a 4.4., de acordo com o objectivo da operação.

Os valores solicitados, deverão estar em conformidade com os indicados no Mod. IFAP-0398.01.EL - JUN/08 – Declaração de Dívidas a Instituições de Crédito e Mod. IFAP-0399.01.EL – JUN/08 - Declaração de Dívidas a Fornecedores, não podendo exceder a soma dos respectivos valores em dívida.

Caso o beneficiário pretenda contratar o crédito solicitado em mais do que uma instituição de crédito, poderá fazê-lo, apresentando tantos Mod. IFAP-0397.01.EL-JUN/08 – Formulário de Candidatura, quantas as IC em que pretende contratar as operações ^(b).

O IFAP poderá solicitar a colaboração da DGP na apreciação dos dados constantes das candidaturas.

- 7.2.** O IFAP informará, por ofício a enviar aos beneficiários, o despacho das operações, até **31 de Outubro de 2008**, indicando a sua aprovação ou recusa e o montante máximo de crédito a contratar.
- 7.3.** Após conhecimento do despacho do IFAP, e no máximo, até **12 de Dezembro de 2008**, as IC's formalizarão os contratos, remetendo cópia dos mesmos ao IFAP, até 10 dias após a sua assinatura.
- 7.4.** Os mutuários terão de fazer prova de terem regularizada a sua situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, devendo remeter às IC as respectivas certidões, até 45 dias antes da data de vencimento dos juros;
- 7.5.** Compete às IC o envio ao IFAP das certidões referidas no número anterior, bem como comunicação do pagamento da respectiva amortização.
- 7.6.** O IFAP informará as IC de qualquer anomalia verificada nas operações, até 20 dias após a recepção dos contratos.

8. PROCESSAMENTO DAS BONIFICAÇÕES

- 8.1.** O IFAP creditará as bonificações devidas pelo processamento das operações às IC, nas seguintes condições:
- O montante correspondente às bonificações concedidas será creditado na conta da IC junto do Banco de Portugal / Caixa Central C.A.M., após recepção dos documentos referidos em 7.5.;
 - O IFAP promoverá, na mesma conta, todos os movimentos convenientes para regularização de anteriores créditos de bonificações, considerados incorrectamente atribuídos.
- 8.2.** O IFAP cessará o processamento das bonificações sempre que:
- O mutuário não cumprir pontualmente as obrigações de natureza financeira assumidas;
 - Se verifique a prestação de falsas declarações, pelo mutuário, relativamente aos parâmetros que fundamentam a concessão do crédito;
 - Se verifique o reembolso antecipado da dívida, através do Modelo 0022.000353;
 - Não sejam apresentadas as declarações de situação regularizada perante a Administração Fiscal e Segurança Social.

A cessação das bonificações acarreta para o mutuário do crédito o pagamento de juros à taxa contratual desde a data da última contagem de juros anterior até à data do incumprimento, e a eventual devolução de bonificação indevidamente recebidas após essa data.

8.3. As IC terão que comunicar ao IFAP, nos 10 dias imediatos à respectiva verificação, os seguintes factos:

- a) Utilizações efectivamente realizadas pelo mutuário - Mod. 0022.000163 “Informação de Utilização de Fundos”;
- b) Alteração da taxa nominal da operação;
- c) Incumprimento do plano de reembolso e/ou do pagamento de juros, ou a regularização respectiva através do Mod. 0022.000494;
- d) Pagamento antecipado da dívida, através do Mod. 0022.000353;
- e) Conhecimento de qualquer outra situação de incumprimento da operação.

Para além destas informações, a IC comunicará, até 45 dias após o início de cada período de contagem de juros, qual a taxa nominal em vigor para esse período. Exceptua-se desta comunicação a informação relativa ao primeiro período.

8.4. Procedimento no caso de incumprimento financeiro:

Não cumprindo o mutuário as suas obrigações quanto ao reembolso do capital mutuado e/ou quanto ao pagamento de juros, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a IC exigir o pagamento imediato de toda a dívida, cessará o processamento das bonificações, a partir da data da exigência, havendo lugar à devolução da totalidade das bonificações recebidas após essa data.
- b) Se a IC não exigir o pagamento imediato da dívida, a bonificação será suspensa a partir da data do incumprimento:

Ainda neste caso:

- Se a IC não aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e se o mutuário regularizar os pagamentos em falta, no prazo de 180 dias após a data do incumprimento, será retomado o processamento das bonificações e efectuado o pagamento das bonificações suspensas;
- Se a IC aplicar a sobretaxa de mora sobre o capital vencido e não pago, o processamento das bonificações será retomado logo que finde a aplicação



CIRCULAR

N.º 03/2008

Assunto:

Linha de Crédito de Apoio ao Sector das Pescas - Auxílio de Minimis

daquela sobretaxa, não havendo lugar ao pagamento das bonificações suspensas durante o período em que se verificou aquela aplicação.

8.5. Procedimento no caso de incumprimento técnico:

Em caso de incumprimento pelo mutuário de qualquer das obrigações previstas no contrato, nomeadamente as decorrentes da incorrecta aplicação de fundos, o IFAP procederá ao cancelamento das bonificações e ao estorno das já processadas.

9. CONTROLO E FISCALIZAÇÃO DO CRÉDITO

- 9.1. O controlo da aplicação do crédito concedido constitui prerrogativa das IC e do IFAP.
- 9.2. As IC obrigam-se a colaborar com o IFAP na fiscalização das operações, nomeadamente facultando informações, elementos e documentos referentes à operação que lhes sejam solicitados.
- 9.3. Os mutuários obrigam-se a apresentar, sempre que solicitados pelas entidades referidas em 11.1, toda a documentação julgada necessária.

10. OUTRAS DISPOSIÇÕES

As restantes normas a observar constam das disposições gerais do respectivo contrato.